

DOC. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2239045-95.2020.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Requeridos: Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do inciso V do artigo 64 e dos artigos 80, 81, 82 e 83, todos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, do Município de Santana de Parnaíba, que preveem a percepção de abono de aniversário ao servidor municipal, apontando violação aos artigos 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a vantagem instituída pelos dispositivos impugnados não atende a nenhum interesse público e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses financeiros e pessoais exclusivamente privados dos servidores públicos, traduzindo autêntica liberalidade com o dinheiro público, implicando ofensa aos princípios da moralidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2239045-95.2020.8.26.0000

razoabilidade. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste na suspensão da eficácia do inciso V do artigo 64 e dos artigos 80, 81, 82 e 83, todos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, do Município de Santana de Parnaíba, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por relevantes os fundamentos jurídicos do pedido por aparente violação aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição Paulista, presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora* levando-se em consideração que a manutenção do comando normativo poderá acarretar prejuízo ao Erário Municipal em razão do entendimento jurisprudencial no sentido de que são irrepetíveis as verbas indevidas recebidas de boa-fé por servidores públicos (*REsp. nº 1.244.182/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves*), caracterizada, portanto, a urgência a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade nº 2239045-95.2020.8.26.0000

sumária, suspender a eficácia do inciso V do artigo 64 e dos artigos 80, 81, 82 e 83, todos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, do Município de Santana de Parnaíba, até decisão definitiva.

3) Oficiem-se ao Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado, com posterior vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

RENATO SARTORELLI
Relator

§ 1º As gratificações e os adicionais só se incorporarão ao vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Seu navegador da web (Chrome 66) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Art. 63. As vantagens de que trata este capítulo, serão regulamentadas, se necessário, por decreto do Chefe do Poder Executivo ou pelo Dirigente Superior de Autarquia ou de Fundação, conforme o caso.

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64. Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Décimo Terceiro Salário;
- II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Adicional noturno;
- V - Abono aniversário;
- VI - Adicional de sexta parte;
- VII - Salário Família;
- VIII - Adicional de férias.

SEÇÃO I DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 65. O Décimo Terceiro Salário será pago, anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício e será pago em duas parcelas, a saber:

- I - a primeira parcela será paga na situação que ocorrer primeiro:
 - a) no mês de aniversário do servidor e corresponderá à metade da remuneração devida no referido mês; ou
 - b) no último dia do mês anterior ao gozo das férias e corresponderá à metade da remuneração devida no citado mês.
- II - a segunda parcela será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro e seu valor corresponderá à diferença entre a primeira parcela e 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculados sobre a remuneração de dezembro.

Seu navegador da web (Chrome 66) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

Art. 80. Fica instituída uma bonificação denominada abono de aniversário, a ser concedida aos servidores municipais.

Parágrafo Único - O valor do abono aniversário será de 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento inicial do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 81. O abono será incluído em folha de pagamento referente ao mês de aniversário do servidor.

Art. 82. O abono aniversário cessará automaticamente quando ocorrer a morte ou demissão do servidor, ressalvado os direitos adquiridos.

Art. 83. Não terão direito ao abono aniversário:

- I - os inativos;
- II - os pensionistas;
- III - os que exercem cargos eletivos;
- IV - os servidores temporários e os exclusivamente ocupantes de cargos em comissão;
- V - os que durante um ano que antecede o dia do aniversário tenham sofrido penalidade disciplinar.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

Art. 84. O adicional de sexta parte será devido aos servidores após 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício exclusivamente municipal, calculado sobre a remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 85. Será concedido salário família mensal ao servidor ativo cujo rendimento total não ultrapasse o limite estipulado em lei federal e que possua filho que dele dependa economicamente.

§ 1º Equipara-se a filho, unicamente para o disposto nesta seção o enteado, o adotivo e o menor tutelado.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos receberão o salário família.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasa e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 86. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio do órgão previdenciário competente.